



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N°: 09 /99

Altera a Lei 93/95 de 28 de dezembro de 1995 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campos Altos, por seus representantes aprovou, e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º:** O Inciso XIII do Artigo 6º da lei 93/95 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 6º...

I

XIII Convocar ordinariamente a cada 04 (quatro) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Assembléia das Entidades de Assistência Social do Município, que terá atribuição de fornecer informações com o objetivo de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema”.

**Artigo 2º:** Fica inserido um parágrafo único no artigo 20 da Lei 93/95, com a seguinte redação:

“Artigo 20: ...

**Parágrafo Único:** Caso ao final do exercício, seja constatado a existência de saldo positivo, de recursos do FMAS, este será destinado as ações do exercício futuro.

**Artigo 3º:** Fica suprimido o inciso II do Artigo 7º da Lei 93/95, ficando assim redigido:

“Artigo 7º: O CMAS terá a seguinte composição:

## **DO GOVERNO MUNICIPAL**

I- 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal

## **DA SOCIEDADE CIVIL**

I- 02 (dois) representantes dos prestadores de serviços

II- 01 (um) representante dos profissionais da área

III- 03 (três) representantes dos usuários

§ 1º - Os representantes do Poder Executivo, serão de livre escolha do Prefeito Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Os representantes da Sociedade Civil, serão escolhidas por assembléia das respectivas entidades, convocadas para o fim específico, a cada quatro anos.

§ 3º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 4º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 5º - A soma de representantes da Sociedade Civil previstos nos incisos I, II e III do presente artigo, não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

§ 6º - a cada membro efetivo será designado o respectivo suplente".

Artigo 4º: O artigo 12 da Lei 93/95, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12: A Secretaria Municipal de Assistência Social, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS".

Artigo 5º: Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG, 29 de Novembro de 1999.

GERALDO BARBOSA LEÃO JÚNIOR  
Prefeito Municipal

APROVADO:

R. Carvalho  
C. L.

Vicente de Paula Matos  
J. M. Barros  
J. M. Gaiá  
P. dos P. Andrade  
B. P. P. Góes

REPROVADO:

Aprovado em 26.11.99

Projeto Lei N.º 16199